



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.384/2023 e EMENDA N.º 001

RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, em atendimento aos dispositivos regimentais, reuniram-se para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.384/2023, de autoria do Vereador Vanderlei Cândido de Almeida, que “Estabelece políticas públicas visando à segurança nas instituições das redes públicas e privada de ensino do município de Ouro Fino e dá outras providências”.

O referido projeto tem por objetivo estabelecer políticas públicas visando à prevenção e ao controle da violência nas instituições das redes pública e privada de ensino de Ouro Fino.

O referido projeto, com as alterações propostas pela emenda nº 001/2023, assim dispõe:

“Art. 1º Esta Lei estabelece as políticas públicas visando à prevenção e ao controle da violência nas instituições das redes pública e privada de ensino de Ouro Fino.

Art. 2º São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

I - elaboração e implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;

II - estabelecimento das prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;

III - implementação e desenvolvimento de procedimentos de monitoramento e acompanhamento em matéria de segurança escolar;

IV - criação de mecanismos de monitoramento, atualização e manutenção periódica dos sistemas de vigilância das escolas;

V- promoção e acompanhamento de programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;

VI - concebimento de instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;

VII - implementação de ações de formação específica sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas, em parceria com a Polícia Militar e órgãos de segurança;



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

VIII - planejamento e implementação de simulações de emergência, não só para testar os meios exteriores envolvidos como para fomentar uma maior consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhamento do cumprimento do plano de emergência das escolas, em parceria com a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e órgãos de Segurança;

IX -manutenção de uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;

X – acompanhamento de experiências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.

XI - Planejamento e implementação de medidas de controle de entrada e saída de pessoas "estranhas" nas escolas, por meio de recursos tecnológicos que a administração escolar julgar mais conveniente e adequado à sua realidade;

XII – realização de parcerias entre o Poder Público Municipal e as direções das escolas, conselho escolar e comunidade escolar, objetivando a promoção de ações, palestras ou eventos que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade local.

XIII- Garantir atendimento psicológico para a comunidade escolar.”

§ 1º - São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não-violência.

§ 2º Considera-se como comunidade escolar, alunos, professores, pais ou responsáveis, servidores, funcionários terceirizados ou não, identificados pela escola.

Art. 3º O Poder Executivo poderá delimitar área como de segurança escolar, com auxílio de estudo técnico, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

É o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Ab initio, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Quanto ao aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, uma vez que, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento na Lei Orgânica de Ouro Fino, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. Em relação à matéria do projeto, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, temos que a proposta alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe criar diretrizes para a efetivação da segurança escolar, através políticas públicas.

Além do mais, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, uma vez que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Ademais, vale ressaltar que quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

ISTO POSTO, pelas considerações aqui expostas, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.384/2023 e emenda n.º 001.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em
11 de maio de 2023.

**Tiago Bazolli de
Moraes**
Presidente

**Vanderlei Cândido de
Almeida**
Vice-presidente

Clóvis Coldibeli
Relator